

PARECER Nº 1140/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.077329/2013-37
 INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não cumprimento de repouso regulamentar.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 07)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 42 à 44)	Notificação da DC1 (AR fl. 50)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 51 à 53)	Aferição Tempestividade (fl. 66)	Prescrição Intercorrente
00065.077329/2013-37	652534162	5749/2013/SSO	PR-MLR	17/12/2011	12/04/2013	14/06/2013	08/12/2015	18/01/2016	28/01/2016	19/07/2016	17/01/2019

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

Infração: infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **OPTA TÁXI AÉREO LTDA** (Novo nome empresarial da OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA, Portaria SRE fl. 45), em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 5749/2013/SSO, lavrado em 12/04/2013, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745) operando a aeronave PR-MLR, no dia 17 de dezembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984).

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização** (fls. 02 e 02-v e e seus anexos fls 03 à 04) - a Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.
- Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.
- As RF foram anexadas cópias das páginas nº 492 e nº 493 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 e 04).
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 14/06/2013, conforme comprova AR (fl. 07), solicitou e obteve cópia dos autos em 21/06/2013, conforme comprova Certidão (fls. 06 à 06-v) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência, em 08/07/2013 (fls. 17 à 21 e anexos fls. 22 à 37).
- Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 08/12/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar MÉDIO no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (fls. 42 à 44), haja vista a ausência de atenuantes e agravantes previstos nos §1º e 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 18/01/2016, conforme comprova AR (fl. 50), a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (fls. 51 à 53 e seus anexos fls. 54), protocolado/postado em 28/01/2016.
- Em 19/07/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada (fl. 66).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processos apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por cometer infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o

artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário

14. Já a Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 1994) em seu artigo 34 estabelece o seguinte:

Art. 34. O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

15. **Das razões recursais** - Em sua Defesa Prévia a autuada alegou que a ocorrência descrita no AI fora capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBAer mas, no entanto, na visão da interessada, o referido inciso III, do artigo 302 descreve as infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos e a OPTA TÁXI AÉREO detém "autorização" para operar com serviços de táxi aéreo, ou seja, a empresa seria operadora de aeronave com autorização para prestação de serviço específico, não poderia, portanto, ser enquadrada como permissionária ou concessionária de serviço aéreo.

16. Em sua Decisão a ACPI/SPO afastou a alegação de que existiria um equívoco no enquadramento da capitulação constante do AI afirmando que a empresa OPTA TÁXI AÉREO é de fato Autorizatória e não Concessionária ou Permissionária, contudo, de acordo com a ACPI/SPO, esse argumento seria destituído de razoabilidade, violando os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação e que, se prevalecesse o tal argumento, haveria impedimento legal para que a ANAC aplicasse penalidade administrativa às sociedades empresárias que exploram serviços aéreos não regulares e os serviços especializados.

17. Em sede recursal, inconformada com a DC1, a interessada retoma a alegação feita em Defesa Prévia, argumentando que tal decisão não encontra qualquer fundamento, vez que o CBAer, no próprio artigo 302, em inciso distinto do inciso III, apresenta possíveis infrações aplicáveis aos operadores de aeronaves, que não são permissionários ou concessionários de serviço público e que o incorreto enquadramento acarretará, caso julgada subsistente a autuação, injusta punição à Recorrente, havendo latente necessidade de reconhecimento de sua nulidade. Caso contrário, tal vício de enquadramento culmina em aplicação de penalidade em valor superior ao que deveria ser aplicada.

18. Nesse sentido, no tocante ao enquadramento de infrações no inciso III, do artigo 302, do CBAer, cometidas por autorizatórias, é entendimento dessa agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de que:

No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal (CBAer), ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. [...] Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos" [...]

19. Desse modo, com base no entendimento firmado por meio do citado PARECER, não pode prosperar a alegação da autuada de não ser passíveis de enquadramento no inciso III, do artigo 302 do CBAer as infrações cometidas por autorizatórias, mormente a infração tipificada na alínea "o", III, art. 302, isto é, *infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*.

20. **Questão de fato** - a Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.

21. Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.

22. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF cópias das páginas nº 492 e nº 493 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 e 04).

23. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

24. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

2.3. Conclusão

Através das cópias das páginas nº 492 e 493 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fl. 03/04), é possível determinar o repouso do tripulante em 17/12/2011.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e por do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAR (fl. 41).

Constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 03/04), o repouso inadequado concedido pela autuada [...]

25. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ; [...]*".

27. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (Anexo II - Código INI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que a autuada, de fato, não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 17/12/2010 a 17/12/2011, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1841655).

30. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

31. Observada a inexistência de circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar intermediário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.077329/2013-37	652534162	5749/2013/SSO	PR-MLR tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 7.000,00

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 29/05/2018, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1836742** e o código CRC **01712857**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Netso

Data/Hora: 22/05/2018 11:13:53

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000075396

CNPJ/CPF: 05752384000112

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632514129	60870006220200976	17/04/2015	29/03/2009	R\$ 2 400,00	12/05/2015	2 622,00	2 622,00		PG	0,00
2081	641142148	60800201027201195	04/05/2018	16/04/2009	R\$ 2 400,00	04/05/2018	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	641752143	60850007613200935	08/06/2018	09/07/2009	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 400,00
2081	642201142	60850006162200919	31/05/2018	04/06/2009	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 400,00
2081	643521141	60800237295201115	10/10/2014	06/09/2011	R\$ 3 500,00	10/10/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646642157	00065077500201316	29/06/2018	15/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	646850150	00065078108201380	08/07/2015	28/11/2011	R\$ 7 000,00	08/07/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648004157	00065077619201381	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648005155	00065077616201347	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648006153	00065076778201368	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648007151	00065076777201313	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648008150	00065076770201300	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648009158	00065076768201322	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648010151	00065076758201397	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648011150	00065076751201375	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648539151	60800236900201161	09/03/2018	02/09/2011	R\$ 7 000,00	12/03/2018	7 069,30	7 069,30		PG	0,00
2081	648545156	00065077604201312	29/06/2018	10/01/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648661154	00065077600201334	02/07/2018	10/01/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648715157	00065033401201233	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD	14 915,99
2081	648717153	00065033402201288	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648718151	00065033403201222	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648720153	00065033404201277	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648721151	00065033416201200	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648722150	00065033411201279	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648725154	00065033423201201	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648729157	00065033425201292	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648730150	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	14 915,99
2081	648732157	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648733155	00065033427201281	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648735151	00065033428201226	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648737158	00065033429201271	04/09/2015	26/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648739154	00065033431201240	04/09/2015	27/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648740158	00065033433201239	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648741156	00065033434201283	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648742154	00065033435201228	04/09/2015	08/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648743152	00065033436201272	04/09/2015	10/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648745159	00065033437201217	04/09/2015	15/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648746157	00065033438201261	04/09/2015	16/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648747155	00065033439201214	04/09/2015	18/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648748153	00065033440201231	04/09/2015	19/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648750155	00065033441201285	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648752151	00065033446201216	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648753150	00065033447201252	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99
2081	648755156	00065033448201205	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648756154	00065033294201243	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - EF	14 915,99
2081	648758150	00065033450201276	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14 915,99

2081	648759159	00065033455201207	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648760152	00065033457201298	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648761150	00065033458201232	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648762159	0006503346320245	04/09/2015	02/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648763157	00065033465201234	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648764155	00065033468201278	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	14 915,99
2081	648765153	00065033469201212	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648766151	00065033471201291	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	648767150	00065033472201236	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA - EF	14 915,99
2081	650273153	00065078107201331	30/10/2015	28/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - EF	10 363,50
2081	650275150	00065077498201377	30/10/2015	15/10/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - EF	10 363,50
2081	650386151	00065077431201332	30/10/2015	27/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	5 922,00
2081	650485150	00065015917201204	22/06/2018	28/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	650486158	00065152343201246	18/06/2018	02/10/2019	R\$ 4 200,00	0,00	0,00	DC2	4 200,00
2081	652534162	00065077329201337	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652536169	00065077330201361	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652538165	00065077299201369	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652539163	00065077296201325	06/07/2018	14/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	652543161	00065077394201362	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652544160	00065077396201351	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653251169	00065076728201381	15/04/2016	11/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC1	9 908,50
2081	654308161	00065078212201371	16/06/2016	16/09/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC1	9 749,59
2081	654309160	00065078222201314	16/06/2016	24/09/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654310163	00065078224201303	16/06/2016	19/10/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654312160	00065077387201361	16/06/2016	21/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC1	9 749,59
2081	655273160	00065078159201316	06/07/2018	10/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	655340160	00065078130201326	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	5 526,79
2081	655341169	00065078127201311	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655342167	00065077585201324	06/07/2018	06/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	655343165	00065077434201376	22/07/2016	27/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655344163	00065078157201319	06/07/2018	10/12/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	655345161	00065078230201352	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655346160	00065077255201339	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE3	0,00
2081	655347168	00065077261201396	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 526,79
2081	655352164	00065078126201368	06/07/2018	27/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	655956165	00065077549201361	04/05/2018	06/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 237,60
2081	656112168	00065078202201335	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656113166	00065078204201324	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656114164	00065078099201323	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656115162	00065078146201339	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656175166	00065078144201340	19/08/2016	12/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657036164	00065077419201328	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657037162	00065077418201383	07/10/2016	26/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657038160	00065077413201351	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657039169	00065077404201360	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657571164	00065076719201390	07/11/2016	13/01/2012	R\$ 21 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657996165	00065076717201309	16/12/2016	13/01/2012	R\$ 4 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658988170	00065076723201358	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658989178	00065076721201369	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659822176	00066038831201584	22/06/2017	21/05/2015	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 083,59



Total devido em 22/05/2018 (em reais): 729 323,08

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1236/2018

PROCESSO Nº 00065.077329/2013-37

INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1836742). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.
5. Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.
6. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF cópias das páginas nº 492 e nº 493 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 e 04).
7. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OPTA TÁXI AÉREO LTDA conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.077329/2013-37	652534162	5749/2013/SSO	PR-MLR tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 7.000,00

10. À Secretaria.

11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1841832** e o código CRC **F5AD321C**.
